

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Microcrédito do Turismo

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Bismarck Maia, foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II. Nesta Comissão de Turismo e Desporto, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição tem o objetivo de criar o Programa Nacional de Microcrédito do Turismo, no âmbito do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, gerido pelo Ministério do Turismo. A finalidade deste programa a ser criado é conceder empréstimos de valor reduzido às pessoas físicas prestadoras de serviços de finalidade ou interesse turístico, por intermédio de operações de microcrédito. A este Programa serão destinados, anualmente, 40% (quarenta por cento) dos recursos alocados ao FUNGETUR na Lei Orçamentária Anual.

A aplicação destes recursos, conforme prevê o art. 4º da proposição, será de exclusiva responsabilidade das instituições de microcrédito que se enquadrem em critérios explicitados em seus incisos: para as instituições sem fins lucrativos, desde que qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, como previsto na Lei nº 9.790, de 1999, ou

desde que sejam pessoas jurídicas de direito privado. Caso tenham fins lucrativos, desde que sejam ou sociedades de crédito ao Microempreendedor, criadas pela Lei nº 10.194, de 2001, ou instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

O parágrafo único deste art. 4º determina que o FUNGETUR “deverá celebrar com as instituições de Microcrédito constantes ... do *caput* deste artigo, termos de convênios, contratos ou instrumentos similares, com vistas à operacionalização do Programa, sem os quais não poderão ser efetuadas transferências de recursos.”

As ações a serem desenvolvidas pelo programa, durante cada ano fiscal, serão definidas até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual no Diário Oficial da União, quando então serão conhecidas as disponibilidades dos recursos do FUNGETUR para o respectivo exercício. Esta a determinação do art. 5º da proposição em comento.

O art. 6º determina que os recursos destinados à implantação do Programa não poderão ter outra destinação.

Em seu art. 7º, a proposição estabelece que os convênios, contratos e outros instrumentos similares, de que trata o parágrafo único do art. 4º, somente serão celebrados para operacionalização do programa, vedada a descentralização da sua normatização, bem como da sua gestão.

O art. 8º da proposição dá ao Poder Executivo o prazo de sessenta dias para regulamentar a lei, contados a partir da publicação desta, que entrará em vigor imediatamente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.783, de 2005, de autoria do nobre Deputado Bismarck Maia, apesar das evidentes boas intenções com que foi elaborado e apresentado, tem dificuldades graves que tornam questionável se o mesmo deve, ou não, prosperar.

Não serão tecidas longas considerações, aqui, sobre os vícios de forma, pois os mesmos deverão ser objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não obstante, é importante mencionar que o art. 4º distingue dois tipos de pessoas jurídicas, em seu inciso I. Na alínea *a*, fala de “pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP”; na alínea *b*, menciona “pessoas jurídicas de direito privado, organizações não-governamentais”. Ora, se o projeto de lei define – na alínea *b* - que todas as pessoas jurídicas de direito privado (organizações não governamentais) terão acesso aos recursos do Programa a ser criado, não há razão para que, na alínea anterior, explicita um subgrupo de pessoas jurídicas de direito privado que também terá acesso a tais recursos. Afinal, o conjunto maior já inclui este subconjunto. Da mesma forma, não se justifica a distinção proposta no inciso II do mesmo art. 4º, pois as sociedades de crédito ao microempreendedor são parte das instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, como definido na Lei nº 10.194, de 2001. O parágrafo único deste mesmo artigo apresenta outro problema. Fica estabelecido, ali, que “o FUNGETUR deverá celebrar com as instituições de Microcrédito ... termos de convênios, contratos ou instrumentos similares sem os quais não poderão ser efetuadas transferências de recursos”. Trata-se de proposição supérflua, pois necessariamente a transferência de recursos do poder público para pessoas jurídicas de direito privado apenas pode ser realizada por meio de instrumento jurídico dos tipos mencionados.

Além das questões de forma, a proposição tem também problemas de mérito. Ao destinar o percentual fixo de 40% dos recursos do Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para aplicação no microcrédito do turismo, cria-se uma verdadeira ‘camisa de força’: caso não haja demanda para todo este volume, como ficarão os recursos que sobram? Por outro lado, e ainda que se reconheça que microcréditos podem ser, e geralmente são, altamente produtivos, será que sempre se terá que os “bons projetos” de microcrédito correspondam a 40% do total de recursos do FUNGETUR, nem mais, nem menos? Não seria mais razoável que se prescrevesse que terão benefícios crescentes aqueles projetos que destinem uma parcela também crescente – conforme definição a ser estudada e estabelecida - de seus recursos a microcréditos e à promoção de profissionais das profissões mencionadas?

Outra dificuldade é a carência de uma definição mais clara e operacional do que seja “conceder empréstimos de valor reduzido às pessoas

físicas prestadoras de serviços de finalidade ou interesse turístico, por intermédio de operações de microcrédito”. Até que ponto um empréstimo tem “valor reduzido”? Como diferenciar uma “pessoa física prestadora de serviços de finalidade ou interesse turístico” de outra, prestadora de serviços que não interessam ao turismo? O taxista, o vendedor ambulante – inclusive aquele que vende mercadorias ilegais -, a doceira, a arrumadeira, o guarda de trânsito, o engraxate, os motoristas de *vans*, de *buggies*, e de caminhões, os borracheiros, os gerentes de banco, garçons e cozinheiros, algum destes não presta serviços de interesse ao turista? O jogador de futebol, o lavador de carros, o telefonista, a professora de Inglês, ou de Português, também estes não prestam serviços ao turista? E como distinguir o homem ou mulher massagista, que presta serviços profissionais de fisioterapia, daqueles e daquelas que também se denominam – ainda que incorretamente – massagistas, mas vendem serviços de outra natureza?

Outra dificuldade do Projeto de Lei em pauta se revela pela história recente do FUNGETUR. Este Programa obteve, nos anos de 2001 e 2003, respectivamente, R\$ 17 milhões e R\$ 10 milhões de reais no orçamento da União. No entanto, em ambos os anos, o valor efetivamente liberado foi zero. Ou seja, como assegurar qualquer apoio efetivo às pessoas físicas que supostamente seriam beneficiadas, se a elas poderá caber, em determinados anos, 40% de zero? Como assegurar a renovação de créditos, se no ano seguinte o FUNGETUR pode não ter recursos liberados? Esta possível, para não se dizer provável, descontinuidade poderá trazer riscos sérios às pessoas físicas que lograrem obter empréstimos neste Programa. Por exemplo, o sucesso da aplicação dos recursos - e do empreendimento - pode exigir a renovação dos empréstimos, sob pena de estrangulamento do negócio; se, nesta situação, a carência de recursos do FUNGETUR impedir a renovação do mútuo, não se provocaria, desta forma, seu malogro? A criação de uma falsa esperança em benefícios que dificilmente virão não fará mais mal aos supostos beneficiados que o bem que este Projeto pretende gerar?

Há ainda a considerar, por fim, que os recursos eventualmente alocados ao Programa Nacional de Microcrédito do Turismo, necessariamente serão retirados do total alocado para todos os projetos de turismo. Embora esta alocação de recursos seja uma definição política, é difícil defender que o microcrédito, sempre e necessariamente, contribuirá mais que quaisquer outros projetos para o desenvolvimento do turismo brasileiro.

Por todas as considerações acima, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator